



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR

PAUTA DA 5^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**13/11/2024
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Omar Aziz
Vice-Presidente: Senador Otto Alencar**



Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/11/2024.

5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	REQ 21/2024 - CTFC - Não Terminativo -		16
2	REQ 22/2024 - CTFC - Não Terminativo -		19
3	PLC 159/2017 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	22
4	PL 4501/2020 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	37
5	PL 2175/2022 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	56
6	PRS 79/2023 - Não Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	66

7	PL 1731/2023 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	77
8	PL 4889/2023 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	89
9	PL 4687/2023 - Não Terminativo -	SENADOR EFRAIM FILHO	100

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

VICE-PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

Sergio Moro(UNIÃO)(3)

Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)

Renan Calheiros(MDB)(3)

Eduardo Braga(MDB)(3)

Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)

Cid Gomes(PSB)(3)

Mara Gabrilli(PSD)(2)

Otto Alencar(PSD)(2)(7)

Omar Aziz(PSD)(5)(2)

Humberto Costa(PT)(2)

Beto Faro(PT)(2)(15)

Ana Paula Lobato(PDT)(20)(6)

Jorge Seif(PL)(30)(11)(1)

Rogerio Marinho(PL)(31)(29)(25)(11)(1)

Flávio Bolsonaro(PL)(11)(1)

Luis Carlos Heinze(PP)(22)(1)(12)(27)

Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)(12)

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

PR 3303-6202

AL 3303-6083

AL 3303-2262 / 2269 /

2268

AM 3303-6230

RN 3303-1148

CE 3303-6460 / 6399

1 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)

2 Marcos do Val(PODEMOS)(3)

3 Izalci Lucas(PL)(3)

4 Alessandro Vieira(MDB)(8)

5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(13)

6 Efraim Filho(UNIÃO)(32)(26)(28)(14)

SUPLENTES

MS 3303-1775

ES 3303-6747 / 6753

DF 3303-6049 / 6050

SE 3303-9011 / 9014 /

9019

PB 3303-2252 / 2481

PB 3303-5934 / 5931

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

SP 3303-2191

BA 3303-3172 / 1464 /

1467

AM 3303-6579 / 6581

PE 3303-6285 / 6286

PA 3303-5220

MA 3303-2967

1 Nelsinho Trad(PSD)(2)(7)

2 Jussara Lima(PSD)(2)

3 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)

4 Rogério Carvalho(PT)(2)

5 Randolfe Rodrigues(PT)(23)(2)(15)

6 Irajá(PSD)(24)(19)

MS 3303-6767 / 6768

PI 3303-5800

GO 3303-2092 / 2099

SE 3303-2201 / 2203

AP 3303-6777 / 6568

TO 3303-6469 / 6474

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

SC 3303-3784 / 3756

RN 3303-1826

RJ 3303-1717 / 1718

1 Jaime Bagattoli(PL)(11)(1)

2 Marcos Rogério(PL)(11)(1)(16)

3 Ciro Nogueira(PP)(21)(11)(16)(18)

RO 3303-2714

RO 3303-6148

PI 3303-6187 / 6188 /

6183

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

RS 3303-4124 / 4127 /

4129 / 4132

MG 3303-3811

1 Laércio Oliveira(PP)(1)(12)(17)

2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(12)

SE 3303-1763 / 1764

DF 3303-3265

(1) Em 07.03.2023, os Senadores Eduardo Girão, Rogerio Marinho, Flávio Bolsonaro, Luis Carlos Heinze e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Ciro Nogueira, Esperidião Amin e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).

(2) Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Nelsinho Trad, Sérgio Petecão, Humberto Costa e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Rogério Carvalho e Beto Faro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).

(3) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Moro, Rodrigo Cunha, Renan Calheiros, Eduardo Braga, Styvenson Valentim e Cid Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcos do Val e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).

(4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-SACTFC).

(5) Em 08.03.2023, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLRESDEM).

(6) Em 09.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 13/2023-BLRESDEM).

(7) Em 09.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 14/2023-BLRESDEM).

(8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).

(9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).

(10) Em 22.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Otto Alencar Vice-Presidente deste colegiado (Of. 2/2023-SACTFC).

(11) Em 31.03.2023, os Senadores Eduardo Girão, Rogerio Marinho e Flávio Bolsonaro foram designados membros titulares e o Senador Jaime Bagattoli, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 69/2023-BLVANG).

(12) Em 31.03.2023, os Senadores Luis Carlos Heinze e Cleitinho foram designados membros titulares e os Senadores Esperidião Amin e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a comissão (Of. nº 04/2023-GABLID-BLPPREP).

(13) Em 13.04.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 28/2023-BLDEM).

(14) Em 25.04.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 30/2023-BLDEM).

(15) Em 14.08.2023, o Senador Beto Faro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 84/2023-BLRESDEM).

(16) Em 24.10.2023, os Senadores Marcos Rogério e Romário foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 155/2023-BLVANG).

(17) Em 02.02.2024, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Esperidião Amin, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 001/2024-GABLID/BLALIAN).

(18) Em 07.02.2024, o Senador Romário deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 04/2024-BLVANG).

(19) Em 05.03.2024, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB ao PSD, para compor a comissão (Of. nº 07/2024-BLRESDEM).

(20) Em 14.03.2024, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 08/2024-BLRESDEM).

(21) Em 09.04.2024, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida ao Progressistas, para compor a comissão (Of. nº 17/2024-BLVANG).

(22) Em 10.04.2024, o Senador Ireneu Orth foi designado membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).

(23) Em 15.05.2024, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 32/2024-BLRESDEM).

(24) Em 29.05.2024, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 39/2024-BLRESDEM).

(25) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).

(26) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 70/2024-BLDEM).

(27) Em 07.08.2024, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ireneu Orth, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 44/2024-BLALIAN).

- (28) Em 18.10.2024, o Senador André Amaral deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 21/2024-GSEFILHO).
- (29) Em 18.10.2024, o Senador Flávio Azevedo deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 743/2024-GSRMARIN).
- (30) Em 18.10.2024, o Senador Jorge Seif foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 51/2024-BLVANG).
- (31) Em 21.10.2024, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 52/2024-BLVANG).
- (32) Em 21.10.2024, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 97/2024-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30 HORAS

SECRETÁRIO(A): OSCAR PERNÉ DO CARMO JÚNIOR

TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033519

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3519

E-MAIL: ctfc@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 13 de novembro de 2024
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

5^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR -
CTFC**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

Retificações:

1. Inclusão do item 10 (PL 4687/2023) (12/11/2024 19:03)
2. Exclusão do item 9 (PL 133/2024) (12/11/2024 19:34)
3. Alteração do relatório do item 9 (PL 4687/2023) (13/11/2024 08:30)

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 21, DE 2024

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 74/2023, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico”.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:
[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 22, DE 2024

Requer a realização de audiência pública para instruir o Projeto de Lei nº 4889, de 2023, que “Altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a simplificação da documentação exigida nas operações de câmbio de valores até o limite da cota na forma da lei”.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Textos da pauta:
[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 159, DE 2017

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos extintor de incêndio com carga de pó ABC.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pela aprovação com uma emenda (de redação)

Observações:

- Posteriormente, a matéria segue ao Plenário.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 4501, DE 2020

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos e bebidas ultraprocessados e uso de frituras e gordura trans em escolas públicas e privadas, em âmbito nacional.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CE.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 2175, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a transferência do bilhete de passagem.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 79, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui o Grupo Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação com duas emendas

Observações:

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CDIR.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 1731, DE 2023

- Não Terminativo -

Proíbe a apresentação de logotipos, slogans, divisas e motes de governo em instalações, veículos, livros, apostilas e equipamentos públicos da União.

Autoria: Senadora Damares Alves

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

- Na reunião do dia 03/07/2024, foi lido o relatório e concedida vista ao Senador Humberto Costa.
- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI N° 4889, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a simplificação da documentação exigida nas operações de câmbio de valores até o limite da cota na forma da lei.

Autoria: Senador Carlos Viana

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAE.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI N° 4687, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possam prever a obrigatoriedade de programas de integridade em editais de licitação segundo sua realidade e necessidades locais.

Autoria: Senador Sergio Moro

Relatoria: Senador Efraim Filho

Relatório: Pela aprovação com duas emendas

Observações:

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

Documentos Recebidos na CTFC

Documento	Autoria
Ofício GP/DL/1221/2024	Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Aviso nº 758 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Ofício nº 062/2024/DIP	Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas
OF. 14809/2024	Controladoria-Geral da União (CGU)
OFÍCIO - 7426640 - DIRFIC	Tribunal Regional Federal de Primeiro e Segundo Graus da 4ª Região
OFÍCIO Nº 14808/2024/GM/CGU	Controladoria-Geral da União
AV. 496/2024	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 524 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Ofício nº 62/2024/DIP	Governo do Estado de Alagoas

Documento	Autoria
Aviso nº 546 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
S/N	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo
Ofício CONAB/CONAB Nº SEI 37060444	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
GHC-DIRET.680/2024	Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Ofício PRE nº 1341/2024	Confederação Brasileira de Futebol - CBF
Deliberação Nº 30/2024/CONSAD-CDC	COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC
Ofício nº 253/2024/PR/CA-CPRM	Serviço Geológico do Brasil- SGB/CPRM
Ofício nº42-E/2024- ANCINE/DIR-PRES	Agência Nacional do Cinema - ANCINE
OF. 41/2024	Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – Hemobrás
Ofício nº 02/2024/CONSAD	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Documento	Autoria
Ofício nº 66/2024/OUV/ANP-RJ-e	AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
CARTA-CONSAD Nº 005.2024	AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A.
Aviso nº 630 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 369 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 615 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 610 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
AV. 606/2024	Tribunal de Contas da União
AV. 595/2024	Tribunal de Contas da União
Ofício nº 157/AMAZUL-MB	Amazonia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL
Ofício nº 823/2024/GPR-ANATEL	Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel

Documento	Autoria
OFÍCIO SEI N° 364/2024/CMB	Casa da Moeda do Brasil - CMB
Ofício nº 2024/014 Presi	BB Tecnologia e Serviços
Aviso nº 535 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Ofício nº 4428/2024 - ASSES	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. – EMGEA
OFÍCIO N° 78/2024/VR/ANA	Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA
Ofício CA 02 /2024 BNDES	Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Ofício nº 489/2024/GPR- ANATEL	Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL
OFÍCIO N° 202/2024/MNPCT	Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
OFÍCIO N° 4/2024/OUV/ANA	Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA
AV. 138/2024	Tribunal de Contas da União

Documento	Autoria
AV. 170/2024	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 186 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
AV. 455/2024	Tribunal de Contas da União
Ofício S/N	Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA
Ofício Gapre 2024/0082	Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Ofício n.º 30-E/2024- ANCINE/DIR-PRES	Agência Nacional do Cinema - ANCINE
OFÍCIO Nº 3982/2024/DICOR/DAP/CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade)
Ofício nº 189/2024/GAB-ANAC	Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC
OFÍCIO Nº 110/2024- DR/ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
Aviso nº 333 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União

Documento	Autoria
TM 032/2024	Termomacaé S.A. – Termomacaé
Aviso nº 367 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Of. SPI/GS 0029379451	Governo do Estado de São Paulo
BSE – 096/2024	Baixada Santista Energia S.A. – BSE
TB- 032/2024	Termobahia S.A.
Aviso nº 298 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 346 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Ofício nº 420/2024/GABPRES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO
MSG 143/2024	Presidência da República

1

REQUERIMENTO N° DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 74/2023, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico”.

A proposição estabelece a obrigatoriedade da assinatura física por pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos, bem como define que o descumprimento desta obrigatoriedade sujeitará as instituições financeiras e de crédito a penalidades, dentre elas advertência e multas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por infração.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Banco Central do Brasil;
- representante do Conselho Monetário Nacional;
- representante do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- representante da Federação Brasileira de Bancos;
- representante da Confederação Brasileira de Cooperativas de Crédito;
- representante da Associação Brasileira dos Bancos Internacionais.



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2267812559>

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas idosas, com idade de 60 anos ou mais, somam hoje cerca de 32 milhões de pessoas no Brasil, representando quase 16% da população brasileira, segundo o Censo Demográfico 2022. Em 2018, os idosos estavam presentes em mais de 33% dos domicílios brasileiros e garantiam mais da metade da renda em cerca de 20% dos 71 milhões de domicílios do país. Nesse universo, naquele ano, 32,5 milhões de idosos possuíam relacionamento com o sistema financeiro; à época, mais de 95% da população idosa do país (Relatório de Cidadania Financeira, 2021).

Em que isso pese, quando se trata de acesso à internet e a transações financeiras pela internet, o percentual de idosos que acessam a internet e esses serviços ainda é bastante inferior à média de acesso de toda a população brasileira. Enquanto a utilização de internet pela população brasileira cresceu de 57% em 2013 para 81% em 2020, para as pessoas com mais de 60 anos, esse avanço foi de 21 para 50%. Isto é, somente cerca de metade da população idosa do país atualmente utiliza a internet e realiza transações financeiras eletrônicas.

É nesse contexto que se propõe a realização de audiência pública para instruir o Projeto de Lei n. 74, de 2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico, como remédio para a violência financeira e patrimonial contra a pessoa idosa no país.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2024.

Senadora Damares Alves



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2267812559>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

REQUERIMENTO N° DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 4889/2023, que “altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a simplificação da documentação exigida nas operações de câmbio de valores até o limite da cota na forma da lei”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Banco Central do Brasil;
- representante do Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
- representante da Federação Brasileira de Bancos;
- representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.889/2023 altera a Lei Antilavagem e o Novo Marco Cambial para prever que nas operações de câmbio com valor igual ou inferior ao limite da cota - atualmente de 10 mil reais, somente será exigido a identificação do cliente, mediante apresentação de nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos de ato normativo editado pela autoridade competente. Tal medida também se aplicaria a pessoas expostas politicamente.

Considerando a importância do controle de operações cambiais como medida de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, é pertinente entender como esse controle é realizado atualmente e qual o impacto do projeto. Isso porque a RESOLUÇÃO BCB Nº 277, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2022 e a CIRCULAR Nº 3.978, DE 23 DE JANEIRO DE 2020 do BCB dispõem exaustivamente sobre o tema. A primeira explicita as regras que devem ser observadas nas operações de câmbio e a segunda dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. A depender do tipo de operação, são necessárias informações distintas.

Não só isso mas, por vezes, outros meios de identificação são necessários como forma de proteção do próprio cliente, a fim de se evitar a ocorrência de fraudes bancárias. A identificação biométrica é um exemplo.

Nesses termos, contamos com o apoio dos pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 2 de julho de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3115783714>

3

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2017 (PL nº 3404/2015, na origem), do Deputado Moses Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos extintor de incêndio com carga de pó ABC.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 159, de 2017, de autoria do Deputado Moses Rodrigues, que altera a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos extintor de incêndio com carga de pó ABC.

O PLC nº 159, de 2017, é composto de três artigos. O art. 1º informa o objeto da proposição. O art. 2º altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, extintor de incêndio com carga de pó ABC. O art. 3º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que o projeto de lei tem por objetivo proteger a vida e integridade física dos condutores e passageiros e, com isso, eliminar a possibilidade de o Contran agir de modo imprudente.

Aprovado na Câmara dos Deputados, o PLC foi remetido ao Senado Federal, sendo distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

e à CTFC. Na CAE, aprovou-se o relatório do Senador Styvenson Valentim, contrário ao PLC nº 159, de 2017.

Na CTFC, não foram apresentadas emendas à proposição.

No dia 12 de setembro de 2019, foi realizada audiência pública com as presenças da Associação Brasileira das Empresas Vistoradoras e Distribuidoras de Extintores Veiculares - ABRAVEA; da Associação Brasileira das Indústrias de Equipamentos Contra Incêndio e Cilindros de Alta Pressão - ABIEX; da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF; do Departamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; e da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores - ANFAVEA. Teve por fito a instrução dos aspectos técnicos concernentes ao projeto e a projeção de impacto social e legislativo da medida, se aprovada.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Merece apenas um reparo de ordem técnica quanto ao início da vigência da norma e quanto ao inciso a ser acrescido ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto.

Concordamos com o voto em separado apresentado na CAE pelo Senador Veneziano Vital do Rêgo. Entendemos que a presença de extintores de incêndio do tipo ABC nos veículos pode, de fato, ser determinante para coibir sinistros graves. Esses equipamentos são de fácil operação e eficientes para combater princípios de incêndios.

O projeto de lei propõe a inclusão dos extintores de incêndio com carga em pó ABC, em especificações definidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), do Ministério da Infraestrutura, no rosário de itens obrigatórios nos veículos.

No Brasil, é comum o processo de recall, com 17% (dezessete por cento) dos recalls de automóveis ocorrendo por falhas que, potencialmente, provocam incêndios. Apenas 2% (dois por cento) dos incêndios de veículos começam em tanques, indicando que carros elétricos, mesmo que se tornem a frota majoritária no Brasil, podem pegar fogo.

Considerando a validade usual de cinco anos do extintor de incêndio e o custo aproximado de oitenta Reais, o dispositivo não resulta em ônus excessivo ao proprietário de veículos no Brasil. Principalmente em face dos benefícios sociais, temos que o custo é módico. De acordo com o Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) (DEC/LSF nº404/02), o Comando da Polícia Rodoviária de São Paulo (Ofício N° CPRv-171/05/02) e a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal (Ofício N°3826/2002/Gab/Sup/6^a), extintores de incêndio existentes em veículos se mostraram fundamentais em acidentes para evitar o óbito e danos mais graves aos envolvidos.

Para além da análise de equilíbrio de custo e benefício da medida legislativa, chama-se atenção para o fato de que o Brasil é signatário da Regulação Básica Unificada de Trânsito, juntamente com Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, internalizado no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto sem número de 3 de agosto de 1993, pelo então Presidente da República Itamar Franco, o qual em seu artigo V, parágrafo 5, letra 'e', impõe o extintor de incêndio como obrigatório para a circulação de veículos entre os países. Assim, a aprovação do PLC nº 159, de 2017, promove a harmonização da legislação brasileira com o referido decreto.

Julgamos, todavia, necessário acrescentar, por meio de emenda de redação, o inciso a ser acrescido ao art. 105 do CTB, de VIII para IX, em razão de já existir inciso VIII.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2017, e da emenda que segue:

EMENDA Nº - CTFC (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O *caput* do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 105**

.....
IX – extintor de incêndio com carga de pó ABC, com especificações definidas pelo Contran.

.....” (NR) ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2017 (PL nº 3404/2015), do Deputado Moses Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos extintor de incêndio com carga de pó ABC.*



Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 159, de 2017, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos extintor de incêndio com carga de pó ABC.*

A proposição contém três artigos. O primeiro enuncia a alteração descrita na ementa e o art. 3º contém cláusula de vigência imediata.

O art. 2º do Projeto altera o art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir o inciso VIII, que torna obrigatório o extintor de incêndio do tipo ABC entre os equipamentos obrigatórios dos veículos automotores.

O autor justifica sua proposta afirmando que tornar facultativo o uso dos extintores de incêndio nos veículos deixa os ocupantes dos veículos vulneráveis em caso de incêndios.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Transparência Fiscalização e Controle (CTFC), em caráter não terminativo. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE analisar o aspecto econômico e financeiro da matéria. Caberá à CTFC, por ser a última comissão, analisar os aspectos formais do PLC – constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No mérito e pelas questões econômicas, somos pela rejeição da matéria, em razão dos argumentos que passamos a expor.

Primeiramente, a obrigatoriedade da instalação de extintor de incêndio nos veículos não é determinada por lei. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) relaciona, em seu art. 105, alguns dos equipamentos considerados obrigatórios – entre os quais não figura o extintor de incêndio. O CTB transfere para o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) a competência para definir os demais equipamentos exigidos, bem como suas especificações técnicas.

A primeira norma que tratou do assunto foi a Resolução do Contran nº 14, de 6 de fevereiro de 1998, que estabelecia no art. 1º, inciso I, item 20, a obrigatoriedade do extintor veicular para veículos automotores e ônibus elétricos.

Em 2004, sobreveio a Resolução do Contran nº 157, de 22 de abril de 2004, que fixava especificações para os extintores de incêndio, equipamento de uso obrigatório nos veículos automotores, elétricos, reboque e semi-reboque. Essa resolução do Contran determinou que todos os veículos novos fabricados no Brasil, a partir de 1º de janeiro de 2005, seriam equipados com extintor de incêndio com carga de pó ABC.

Além disso, determinou também que, a partir de 1º de janeiro de 2005, todos os extintores veiculares com carga de pó BC, ao final da validade, seriam substituídos por extintores de carga de pó ABC.

Os prazos para implantação dos extintores de carga de pó ABC foram sucessivamente postergados, até que, em 2015, a Resolução do Contran nº 556, de 17 de setembro de 2015, tornou facultativo o uso do extintor de incêndio para os automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada.



SF19924.14244-02

A Resolução nº 556, de 2015, embora tenha mantido o extintor do tipo ABC como item de segurança obrigatório para os veículos comerciais como, caminhão, caminhão-trator, micro-ônibus, ônibus e veículos destinados ao transporte de produtos inflamáveis, líquidos e gasosos, e transporte de passageiros, revogou a obrigatoriedade de quaisquer espécies de extintores de incêndio para os demais veículos, entre os quais os de passeio.

Entretanto, a mesma Resolução determinou que, se o proprietário do veículo não obrigado a portar extintor de incêndio veicular optar por fazê-lo, deverá, necessariamente, utilizar extintores de incêndio com carga de pó ABC.

Em síntese, segundo a regulamentação infralegal, o extintor de incêndio com carga de pó ABC é obrigatório apenas para os veículos comerciais e facultativo para os demais, sendo vedado o emprego de outra espécie extintor de incêndio veicular no Brasil.

Vários são os argumentos que apontam para manter o uso facultativo dos extintores de incêndio em veículos: inexpressiva ocorrência de incêndios automotivos em relação à frota total; tendência de redução da ocorrência de incêndios automotivos devido à inovação tecnológica; despreparo dos motoristas para utilizar, adequadamente, o extintor; e limitações econômicas e mercadológicas.

De acordo com nota publicada pelo Contran à época da revogação da obrigatoriedade do extintor, a Associação Brasileira de Engenharia Automotiva (AEA) divulgou que, em 2000, dos 2 milhões de sinistros cobertos pelas seguradoras brasileiras de veículos, 800 foram incêndios, mas só em 24 casos os extintores foram utilizados, ou seja, em 3% dos incêndios.

Para fins de ilustração, nos Estados Unidos da América, onde as estatísticas são mais confiáveis, os incêndios representam cerca de 0,1% do total de sinistros automotivos por ano.

Ainda que no Brasil os números não sejam devidamente consolidados, as evidências apontam que, atualmente, a ocorrência de incêndios veiculares é um sinistro, estatisticamente, de baixa frequência.

Ademais, as inovações tecnológicas apontam para a redução do número de incêndios em veículos, apesar do aumento da frota. A própria



SF19924.14244-02

Nota Técnica nº 31, de 2015, da Coordenação Geral de Infraestrutura de Trânsito (CGIT) do Denatran, cita a inovação tecnológica – corte automático do combustível em caso de colisão, localização do tanque de combustível fora do habitáculo do passageiro, flamabilidade de materiais e revestimentos –, como fundamento para desobrigar a utilização do extintor de incêndio.

Com relação ao uso do extintor em caso de incêndios, muitos analistas afirmam ser mais seguro que motoristas e passageiros abandonem o veículo em chamas e demandem ajuda especializada, como do Corpo de Bombeiros, em vez de tentar debelar o incêndio por conta própria, com os riscos que tal prática poderá trazer, tanto para os usuários quanto para aqueles que estão nas proximidades do fogo.

Por fim, além da falta de evidências técnicas em favor do uso dos extintores veiculares, parece-nos que a medida encontra problemas econômicos e de mercado. Segundo se extrai do processo administrativo que fundamentou a decisão do Contran, seriam necessários ainda entre 3 e 11 anos para que os produtores de extintores ABC se adequassem à demanda, além de onerar os usuários. Frise-se que a frota de veículos no País (excetuados picapes, furgões, caminhões e motos) é de cerca de 36 milhões de unidades.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do PLC nº 159, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19924.14244-02



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 28, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2017, que Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos extintor de incêndio com carga de pó ABC.

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

RELATOR: Senador Styvenson Valentim

28 de Maio de 2019





Relatório de Registro de Presença
CAE, 28/05/2019 às 10h - 16ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS	
MECIAS DE JESUS	2. JADER BARBALHO	
FERNANDO BEZERRA COELHO	3. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
LUIZ DO CARMO	5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	6. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO	7. VANDERLAN CARDOSO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOSÉ SERRA	1. LASIER MARTINS	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	2. ELMANO FÉRRER	
TASSO JEREISSATI	3. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	4. MAJOR OLÍMPIO	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	5. ROBERTO ROCHA	
FLÁVIO BOLSONARO	6. IZALCI LUCAS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE KAJURU	1. LEILA BARROS	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	2. ACIR GURGACZ	
KÁTIA ABREU	3. ELIZIANE GAMA	
RANDOLFE RODRIGUES	4. CID GOMES	
ALESSANDRO VIEIRA	5. WEVERTON	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
JEAN PAUL PRATES	1. PAULO PAIM	PRESENTE
RENILDE BULHÕES	2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	3. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
OMAR AZIZ	1. ANGELO CORONEL	
OTTO ALENCAR	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
IRAJÁ	3. AROLDE DE OLIVEIRA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO	1. CHICO RODRIGUES	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	2. ZEQUINHA MARINHO	
WELLINGTON FAGUNDES	3. JORGINHO MELLO	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
LUIS CARLOS HEINZE
JAYME CAMPOS

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLC 159/2017)

**A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O
PARECER DA CAE, CONTRÁRIO AO PROJETO.**

28 de Maio de 2019

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 159, DE 2017

(nº 3.404/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos extintor de incêndio com carga de pó ABC.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1403665&filename=PL-3404-2015
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos extintor de incêndio com carga de pó ABC.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos automotores extintor de incêndio com carga de pó ABC.

Art. 2º O *caput* do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 105.

.....
VIII - extintor de incêndio com carga de pó ABC, com especificações definidas pelo Contran.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de novembro de 2017.


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados



4



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei n° 4.501, de 2020, do Senador Jaques Wagner, que *dispõe sobre a comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos e bebidas ultraprocessados e uso de frituras e gordura trans em escolas públicas e privadas, em âmbito nacional.*

RELATORA: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), foi distribuído o Projeto de Lei (PL) n° 4.501, de 2020, do Senador Jaques Wagner, que *dispõe sobre a comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos e bebidas ultraprocessados e uso de frituras e gordura trans em escolas públicas e privadas, em âmbito nacional.*

O *caput* do art. 1° do PL n° 4.501, de 2020, prevê que o PL trata de normas para comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos, preparações e bebidas disponibilizadas nas cantinas das unidades escolares que atendam à educação básica, das redes pública e privada, em âmbito nacional. O parágrafo único define que Cantina Escolar é o estabelecimento comercial, dentro da unidade escolar, destinado à

comercialização de alimentos, preparações e bebidas a escolares, professores, funcionários, pais e demais membros da comunidade escolar.

O *caput* do art. 2º proíbe a comercialização, no ambiente escolar, de alimentos e bebidas ultraprocessados. O § 1º determina que para efeito da Lei os alimentos ultraprocessados são formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos, derivadas de constituintes de alimentos ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão. O § 2º prevê que técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem, e pré-processamento por fritura ou cozimento. Cumpre assinalar que não houve a menção no projeto de lei ao § 2º, mas consideramos que houve omissão não-intencional do sinal de § 2º.

O art. 3º proíbe a comercialização, no ambiente escolar, de preparações à base de frituras e de preparações com a adição de gordura hidrogenada em seu preparo.

O *caput* do art. 4º determina que a cantina escolar oferecerá para consumo, diariamente, no mínimo, três opções de lanches saudáveis, que contribuam positivamente para a saúde dos escolares, que valorizem a cultura alimentar local e que derivem de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis. O § 1º estabelece que a opções de lanches saudáveis devem ser baseadas preferencialmente em produtos orgânicos e alimentos in natura, frutas, verduras, legumes, castanhas, nozes e/ou sementes, com o mínimo possível de alimentos processados. O § 2º prevê que no caso de oferta de frutas a escolha deverá priorizar das espécies da estação e de produção local ou regional, inteiras ou em pedaços.

O art. 5º obriga a cantina escolar a disponibilizar pelo menos uma opção de alimento ou preparação e uma opção de bebida aos escolares portadores de necessidades alimentares especiais, tais como diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose e outras alergias e intolerâncias alimentares, cuja composição nutricional esteja em observância ao art. 2º.

O art. 6º estabelece que a cantina escolar, para funcionamento, deverá obter Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento, expedidos pela Vigilância Sanitária e demais documentos que se tornem necessários.

O art. 7º obriga que seja afixado cartaz ou placa, em local visível da cantina escolar, de dimensão mínima de 25 cm de largura por 20 cm de altura, com letras de tamanho e realce que garantam a visibilidade e a

legibilidade da informação, em cor contrastante com o fundo do cartaz ou placa e indelével, contendo as seguintes frases: “O consumo de alimentos saudáveis e a prática regular de atividades físicas regulares contribuem para manter o peso adequado, prevenir doenças e ter mais qualidade de vida”.

O art. 8º veda, na unidade escolar, qualquer tipo de propaganda, publicidade ou promoção por meio do patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares, divulgação de apresentações especiais e distribuição de brindes, prêmios ou bonificações de alimentos, preparações ou bebidas cuja comercialização seja proibida pela Lei.

O art. 9º prevê que cabe aos órgãos de Vigilância Sanitária e de educação, em colaboração com as Associações de Pais e Mestres e Conselhos de Alimentação Escolar, a fiscalização do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências.

O art. 10º determina que o descumprimento das disposições contidas neste regulamento constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

O *caput* do art. 11 prevê que os estabelecimentos de que trata o art. 1º terão um período de transição de 12 (doze) meses para adequarem-se ao disposto na Lei, a contar da data de publicação. O parágrafo único estabelece que no caso de estabelecimentos com contratos já vigentes, os dispositivos desta lei deverão ser considerados nos seus aditivos. Cumpre assinalar que não houve a menção no projeto de lei ao parágrafo único, mas consideramos que houve omissão não-intencional da expressão “parágrafo único”.

O art. 12 determina que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposição legislativa alega que “no Brasil o excesso de peso e a obesidade vêm sendo registrados a partir dos cinco anos de idade, em que se inicia a idade escolar de milhões de brasileiros”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), à Comissão de Educação (CE) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída às Comissões competentes, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito da proposta, o projeto de lei aperfeiçoa os dispositivos protetivos do consumidor no que se refere ao consumo de produtos ultraprocessados, fritos ou com gorduras trans em escolas, bem como está em harmonia com as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor.

A proposição legislativa está em consonância com a Política Nacional de Relações de Consumo que tem por objetivo o respeito à sua saúde, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Além disso, é direito básico do consumidor a proteção da sua saúde contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos nocivos, inclusive aqueles ultraprocessados, gordurosos e fritos.

Cumpre destacar que os produtos colocados no mercado não devem acarretar riscos à saúde do consumidor, devendo os produtos potencialmente nocivos à saúde conterem informação, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade.

O produto que apresentar alto grau de nocividade à saúde do consumidor não deve ser colocado no mercado de consumo. Por esse motivo, o projeto de lei proíbe a comercialização, no ambiente escolar, de alimentos e bebidas ultraprocessados.

Ademais, na oferta e apresentação dos produtos devem ser asseguradas informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre os riscos que apresentam à saúde dos consumidores.

Por fim, vale lembrar que é crime fazer ou promover publicidade que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial à sua saúde.

Propomos ao final uma emenda substitutiva que aprimora as disposições do projeto de lei.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.501, de 2020, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA N° – CTFC (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 4.501, DE 2020

Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, por meio da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes pública e privada de educação básica, em âmbito nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a distribuição, a comercialização e a comunicação mercadológica de alimentos, preparações e bebidas no ambiente escolar da educação básica das redes pública e privada, em âmbito nacional.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos comerciais localizados no interior das escolas, como as cantinas, refeitórios, restaurantes, lanchonetes e afins, as empresas fornecedoras de alimentação escolar, os serviços de *delivery* ou qualquer sistema de entrega de alimentos, como a contratação de lanche pronto, no ambiente escolar estão sujeitos às diretrizes desta Lei e devem estar adequados às boas práticas para os serviços de alimentação, conforme definido nos regulamentos vigentes sobre boas práticas para serviços de alimentação, como forma de garantir a segurança sanitária dos alimentos e das refeições.

Art. 2º Entende-se por promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar a realização da educação alimentar e nutricional, a regulação da distribuição, da comercialização e a comunicação mercadológica de alimentos, preparações culinárias e bebidas disponibilizadas e comercializadas nas redes pública e privada de educação básica.

§ 1º São princípios das ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar:

I - promoção da saúde e da qualidade de vida;

II - proteção dos direitos das crianças e adolescentes para a formação de hábitos alimentares saudáveis;

III - desenvolvimento de habilidades para o autocuidado e o bem-estar da sua comunidade; e

IV - prevenção de todas as formas de má nutrição, obesidade e outras doenças crônicas.

§ 2º A promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar deve considerar, ainda, o Guia Alimentar para População Brasileira, o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos, e as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) respaldadas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e suas resoluções.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - alimentos *in natura* ou minimamente processados: aqueles obtidos diretamente de plantas, de animais ou de fungos e adquiridos para

consumo sem que tenham sofrido qualquer alteração após deixarem a natureza ou que foram submetidos a alterações conforme estabelecido a seguir:

a) remoção de partes não comestíveis ou não desejadas dos alimentos, secagem, desidratação, trituração ou moagem, fracionamento, torra, cocção apenas com água, pasteurização, refrigeração ou congelamento, acondicionamento em embalagens, empacotamento a vácuo; descasque, descaroçamento, despolpa, branqueamento, fatiamento, cozimento, evaporação, desidratação, esterilização, extrusão, microfiltração, fermentação não alcoólica, extração a frio e a quente; e

b) alimentos resultantes de misturas de outros alimentos minimamente processados, desde que não haja adição de sal, de açúcares ou de óleos ou gorduras.

II – ingredientes culinários: produtos extraídos de alimentos *in natura*, como óleos, gorduras e açúcares, ou da natureza, como o sal, por processos como prensagem, moagem, trituração, pulverização e refino;

III - alimentos processados: aqueles fabricados com a adição de sal, açúcar, óleo ou gordura a alimentos *in natura* ou minimamente processados;

IV - alimentos ultraprocessados: formulações industriais feitas tipicamente com muitos ingredientes e diversas etapas e tipos de processamentos, contendo pouca ou nenhuma presença de alimentos *in natura* e caracterizados pela presença de aditivos alimentares que modificam as características sensoriais do produto, incluindo aromatizante, corante, edulcorante, emulsionante ou emulsificante, espessante, realçador de sabor, antiespumante, espumante, glaceante e geleificante, ou substâncias de raro uso culinário, incluindo frutose, xarope de milho com alto teor de frutose, concentrados de suco de frutas, açúcar invertido, maltodextrina, dextrose, lactose, óleos hidrogenados ou interesterificados, proteínas hidrolisadas, isolado de proteína de soja, caseína, proteína do soro do leite e carne mecanicamente separada.

V - comunidade escolar: é aquela composta por docentes, por discentes e por outros profissionais da escola, além de pais ou responsáveis pelos alunos, empregados e profissionais de estabelecimentos comerciais, bem como qualquer pessoa envolvida diretamente no processo educativo de uma escola e responsáveis pelo seu êxito;

VI - comunicação mercadológica: é toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado que envolvam ações de educação alimentar e nutricional.

Art. 4º A distribuição e a comercialização de alimentos, bebidas e preparações culinárias no ambiente escolar devem priorizar aqueles *in natura* e minimamente processados, de forma variada e segura, que respeitem a cultura e as tradições locais, priorizando alimentos da sociobiodiversidade, em conformidade com a faixa etária e o estado de saúde do aluno, inclusive aqueles que necessitem de atenção especial.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais oferecerão para consumo, diariamente, pelo menos uma opção de lanche que contribua para a saúde dos escolares e que valorize a cultura alimentar local.

§ 1º As opções de lanches devem ser balanceadas e variadas em conformidade com o Guia Alimentar para a População Brasileira, baseadas, preferencialmente, em produtos que derivam de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis, com o mínimo possível de processamento, tais como:

I - frutas, legumes e verduras da estação, de preferência de produção local ou regional, orgânicos ou agroecológicos;

II - castanhas, nozes ou sementes;

III - iogurtes naturais, sem açúcar, edulcorante ou aditivos cosméticos, e vitaminas de frutas naturais, isolados ou combinados com cereais como aveia, farelo de trigo e similares;

IV - bebidas ou alimentos à base de extratos ou fermentados com frutas;

V- sanduíches naturais sem molhos ultraprocessados ou embutidos;

VI - pães caseiros;

VII - bolos preparados com frutas, tubérculos, cereais ou legumes, usando quantidades reduzidas de açúcar e gorduras, e sem conservantes, corantes ou emulsificantes;

VIII - alimentos ricos em fibras, como frutas secas, grãos integrais, entre outros similares;

IX - salgados assados que não contenham em sua composição gordura vegetal hidrogenada ou embutidos;

X - refeições balanceadas e variadas em conformidade com o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois anos; e

XI - outros alimentos recomendados pelo Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois anos.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a disponibilizar, pelo menos, uma opção de alimento ou preparação e uma opção de bebida aos escolares portadores de necessidades alimentares especiais, tais como diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose e outras alergias e intolerâncias alimentares, cuja composição nutricional esteja em observância ao art. 4º.

Art. 6º Fica vedada a distribuição e a comercialização no ambiente escolar de alimentos ultraprocessados, preparações e bebidas com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, com adição de edulcorantes, de acordo com o Guia Alimentar da População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois anos.

§ 1º Os alimentos previstos no caput serão definidos em posterior regulamentação, a ser realizada pelas autoridades sanitárias e pelo Poder Executivo.

§ 2º Nas escolas de educação infantil que atendem crianças menores de dois anos, fica vedada a oferta de preparações ou produtos que contenham açúcar, incluindo os sucos naturais, conforme as diretrizes oficiais do Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos do Ministério da Saúde.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais, para funcionamento, deverão obter Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária e demais documentos que se tornem necessários.

Art. 8º Deverá ser afixado cartaz ou placa, em local visível do estabelecimento comercial, de dimensão mínima de 25 cm de largura por 20 cm de altura, com letras de tamanho e realce que garantam a visibilidade e a legibilidade da informação, em cor contrastante com o fundo do cartaz ou placa e indelével, contendo as seguintes frases: “A alimentação adequada e saudável, conforme as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira, e a prática regular de atividades físicas regulares contribuem para manter o peso adequado, prevenir doenças e ter mais qualidade de vida”.

Art. 9º É vedado, na unidade escolar, qualquer tipo de propaganda, publicidade ou promoção por meio do patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares, divulgação de apresentações especiais e distribuição de brindes, prêmios ou bonificações de alimentos, preparações ou bebidas definidas no art. 6º.

Art. 10 Cabe aos órgãos de Vigilância Sanitária e de educação, em colaboração com as Associações de Pais e Mestres e Conselhos de Alimentação Escolar, a fiscalização do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências.

Art. 11 O descumprimento das disposições contidas no Regulamento constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 12 Os estabelecimentos de que trata o art. 1º terão um período de transição de doze meses para adequarem-se ao disposto nesta Lei, a contar da data de publicação.

Parágrafo único. No caso de estabelecimentos com contratos já vigentes, os dispositivos desta Lei deverão ser considerados nos seus aditivos.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Dispõe sobre a comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos e bebidas ultraprocessados e uso de frituras e gordura *trans* em escolas públicas e privadas, em âmbito nacional.

SF/20566.55307-60

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata de normas para comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos, preparações e bebidas disponibilizadas nas cantinas das unidades escolares que atendam à educação básica, das redes pública e privada, em âmbito nacional.

Parágrafo único. Cantina Escolar é o estabelecimento comercial, dentro da unidade escolar, destinado à comercialização de alimentos, preparações e bebidas a escolares, professores, funcionários, pais e demais membros da comunidade escolar.

Art. 2º É proibida a comercialização, no ambiente escolar, de alimentos e bebidas ultraprocessados.

Parágrafo 1º: Para efeito desta lei, alimentos ultraprocessados são formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos, derivadas de constituintes de alimentos ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão. Técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem, e pré-processamento por fritura ou cozimento.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/20566.55307-60

Art. 3º É proibida a comercialização, no ambiente escolar, de preparações à base de frituras e de preparações com a adição de gordura hidrogenada em seu preparo.

Art. 4º A cantina escolar oferecerá para consumo, diariamente, no mínimo, três opções de lanches saudáveis, que contribuam positivamente para a saúde dos escolares, que valorizem a cultura alimentar local e que derivem de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis.

Parágrafo 1º - As opções de lanches saudáveis devem ser baseadas preferencialmente em produtos orgânicos e alimentos in natura, frutas, verduras, legumes, castanhas, nozes e/ou sementes, com o mínimo possível de alimentos processados.

Parágrafo 2º - No caso de oferta de frutas a escolha deverá priorizar das espécies da estação e de produção local ou regional, inteiras ou em pedaços.

Art. 5º A cantina escolar fica obrigada a disponibilizar pelo menos uma opção de alimento ou preparação e uma opção de bebida aos escolares portadores de necessidades alimentares especiais, tais como diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose e outras alergias e intolerâncias alimentares, cuja composição nutricional esteja em observância ao Art. 2º.

Art. 6º A cantina escolar, para funcionamento, deverá obter Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento, expedidos pela Vigilância Sanitária e demais documentos que se tornem necessários.

Art. 7º Deverá ser afixado cartaz ou placa, em local visível da cantina escolar, de dimensão mínima de 25 cm de largura por 20 cm de altura, com letras de tamanho e realce que garantam a visibilidade e a legibilidade da informação, em cor contrastante com o fundo do cartaz ou placa e indelével, contendo as seguintes frases: “O consumo de alimentos saudáveis e a prática regular de atividades físicas regulares contribuem para manter o peso adequado, prevenir doenças e ter mais qualidade de vida”.

Art. 8º É vedado, na unidade escolar, qualquer tipo de propaganda, publicidade ou promoção por meio do patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares, divulgação de apresentações especiais e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

distribuição de brindes, prêmios ou bonificações de alimentos, preparações ou bebidas cuja comercialização seja proibida por esta Lei.

Art. 9º Cabe aos órgãos de Vigilância Sanitária e de educação, em colaboração com as Associações de Pais e Mestres e Conselhos de Alimentação Escolar, a fiscalização do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências.

Art. 10º O descumprimento das disposições contidas neste regulamento constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 11 Os estabelecimentos de que trata o Art. 1º terão um período de transição de 12 (doze) meses para adequarem-se ao disposto nesta Lei, a contar da data de publicação. No caso de estabelecimentos com contratos já vigentes, os dispositivos desta lei deverão ser considerados nos seus aditivos.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escola é uma instituição responsável pela formação de pessoas que estão em processo de desenvolvimento. Todos que estão ali (professores, funcionários, alunos, pais e os donos(as) de cantina), e formam a comunidade escolar, são responsáveis e precisam estar envolvidos com o processo educativo. A construção de uma sociedade mais justa e saudável é um desafio coletivo que, para ser alcançado, precisa contar com o comprometimento e a participação de todas as pessoas.

E neste ambiente de educação é que se encontra a Cantina Escolar, a quem cabe também um papel ativo muito importante como estimuladora de hábitos alimentares saudáveis e influenciadora na formação do indivíduo, dentro do ambiente escolar que serão exercidos também fora daquele ambiente.

SF/20566.55307-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/20566.55307-60

No Brasil o excesso de peso e a obesidade vêm sendo registrados a partir dos cinco anos de idade, em que se inicia a idade escolar de milhões de brasileiros. Há um consenso de que a obesidade é condicionada por fatores biológicos, ambientais, socioeconômicos, psicossociais e culturais. Entretanto, a sua ocorrência vem sendo predominantemente atribuída a um ambiente que promove ingestão excessiva de alimentos processados e ultraprocessados e o desestímulo à atividade física.

Pesquisas apontam que os principais condicionantes da obesidade em crianças é a ingestão de produtos pobres em nutrientes e com conteúdo elevado em açúcar e gorduras, a ingestão regular de bebidas açucaradas; o que, pode ser evitado com o regramento no oferecimento desses alimentos às crianças em idade escolar nas Cantinas Escolares.

A infância é uma fase particularmente preocupante porque, para além das doenças associadas com a obesidade, o risco é gravado quando da idade adulta, gerando consequências econômicas e de saúde, para o indivíduo e para a sociedade.

O estabelecimento da Cantina Escolar Saudável, por isso, passa a ser o formador do entendimento dos indivíduos quanto à uma alimentação saudável, e orientar-lhes por todo a vista na escolha de alimentos mais saudáveis e nutritivos. Pessoas que, desde a mais tenra idade tem acesso e compram na Cantina Escolar, alimentos saudáveis, tem maior probabilidade de levar esse comportamento e hábito pelo resto da vida; propagar e enaltecer um comportamento alimentício futuro saudável, lhes trarão benefícios à saúde e hábitos alimentares que lhes atingiram e à terceiros, em gerações futuras, de adultos e idosos, o que, certamente trará reflexos positivos na saúde coletiva.

Além das questões de saúde e prevenção à obesidade, o incentivo às opções de lanches saudáveis nas cantinas escolares, baseadas preferencialmente em produtos orgânicos e alimentos in natura, frutas, verduras, legumes, castanhas, nozes e/ou sementes, com o mínimo possível de alimentos processados, traz aos produtores locais de produtos saudáveis e naturais, motivação bastante pra implementar e melhorar o fornecimento desses produtos promovendo o comércio e gerar renda e distribuição de renda em sua localidades.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 04 de setembro de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SF/20566.55307-60



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4501, DE 2020

Dispõe sobre a comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos e bebidas ultraprocessados e uso de frituras e gordura trans em escolas públicas e privadas, em âmbito nacional.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977 - Lei de Infrações à Legislação Sanitária - 6437/77
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1977;6437>

5



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.175, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que altera a *Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a transferência do bilhete de passagem.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor passa a examinar o Projeto de Lei (PL) nº 2.175, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que altera a *Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a transferência do bilhete de passagem.*

O projeto de lei tem três artigos. O art. 1º define o objetivo da Lei. O art. 2º adiciona o artigo 228-A à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para determinar que o bilhete de passagem seja impessoal e para permitir sua transferência para outro “adquirente” até 72 horas antes da data do voo. O § 1º deste artigo determina que as informações pessoais registradas no sistema da empresa aérea no momento da compra do bilhete devem ser alteradas para refletir



SENADO FEDERAL

os dados pessoais do novo passageiro. Por fim, o art. 3º determina a vigência imediata da Lei.

Na justificação, o autor afirma que embora a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) proíba a transferência sob a alegação de manter a segurança do transporte aéreo, essa regra poderia ser alterada sem que a segurança fosse comprometida. Ressalta, ainda, que o transporte aéreo é objeto de um alto número de reclamações de consumidores, e que o projeto visa a reequilibrar essa relação de consumo, conforme preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor.

O projeto foi recebido no Plenário em 8 de agosto de 2022 e despachado a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor. Em seguida, seguirá para a análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo. Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Considerando que a matéria será remetida à CCJ após a análise por esta Comissão, nosso exame será restrito ao mérito da matéria, pois caberá àquela Comissão se pronunciar sobre os aspectos constitucionais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa da proposição.

Assim, quanto ao mérito, a legislação atual reconhece como intransferíveis os bilhetes aéreos, e nesse sentido destoa das regras aplicadas nos maiores mercados da aviação. Nos Estados Unidos e na Europa as empresas são livres para oferecer opções de transferência de bilhetes aos seus consumidores, o que garante maior flexibilidade ao consumidor no caso de ocorrência de algum imprevisto.



SENADO FEDERAL

Esta medida também se alinha com os princípios do Código de Defesa do Consumidor, que visa a garantir a proteção dos interesses e a liberdade de escolha da parte mais vulnerável da relação de consumo. Ao proporcionar maior flexibilidade nas viagens, o projeto atende às necessidades dinâmicas da sociedade moderna, em que imprevistos e mudanças de planos são cada vez mais comuns.

A alegação de que a segurança do voo estaria comprometida caso o bilhete pudesse ser transferido também não é condizente com as atuais condições do transporte aéreo. É possível a compra de novas passagens no mesmo dia e até mesmo poucas horas antes da realização do voo. Se são possíveis a devida identificação e a realização dos procedimentos de segurança em relação a novos compradores, igualmente é possível a realização desses procedimentos em relação aos passageiros a quem os bilhetes sejam transferidos.

É importante ressaltar, contudo, que a autorização irrestrita para a transferência de bilhetes entre consumidores poderia impedir as empresas de oferecer passagens com maior antecedência a preços reduzidos. Isso ocorreria devido à possível criação de um mercado paralelo de 'cambistas' de passagens aéreas, que poderiam lucrar com a revenda de bilhetes adquiridos antecipadamente e revendidos em datas mais próximas ao voo. Portanto, propomos um substitutivo para assegurar que essa nova autorização não resulte em efeitos secundários indesejados, equilibrando os interesses dos consumidores e a viabilidade econômica do setor aéreo.

III – VOTO

Diante do acima exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 2.175, de 2022, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° – CTFC (Substitutivo)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 2.175, DE 2022

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que *dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica*, para tratar acerca das condições para a transferência do bilhete de passagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para tratar das condições para a transferência do bilhete de passagem aérea.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 228-A.** O transportador poderá oferecer bilhetes transferíveis na forma do contrato acordado entre ele e o passageiro no momento da aquisição do bilhete.

Art. 228-B. Independentemente do estabelecido no art. 228-A, o erro flagrante no preenchimento do nome, sobrenome ou agnomo do passageiro deverá ser corrigido pelo transportador sem ônus ao passageiro.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2175, DE 2022

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a transferência do bilhete de passagem.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 2022

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a transferência do bilhete de passagem.

SF/22514.21742-90

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a transferência do bilhete de passagem aérea.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 228-A. O bilhete de passagem é impessoal permitindo a transferência para outro adquirente até 72 horas antes da data do voo.

§ 1º As informações pessoais que ficam registradas no sistema da empresa no ato da compra do bilhete de passagem deverão ser alteradas para fazer constar os dados pessoais do passageiro”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é permitir que o adquirente de um bilhete de passagem aérea possa transferir a titularidade para outra pessoa até 72hs antes da data da viagem.

É muito comum se deparar com situações em que o adquirente de bilhete de passagem tem uma viagem marcada e, por motivos pessoais ou relacionados ao trabalho, não poderá mais viajar.

Hoje, infelizmente, não é possível a transferência do bilhete de passagem para outra pessoa. Nota-se que cada companhia aérea possui uma política de cancelamento específica, que pode reembolsar o valor total ou parcial da passagem. Na maioria dos casos, ela não é reembolsável, ou seja, o adquirente perderá o dinheiro gasto na compra do bilhete de passagem.

Isso porque a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), por meio da Resolução nº 138/2010, não permite a troca de passagem aérea com transferência de nome, já que ela é considerada pessoal e intransferível.

A ANAC alega motivos de segurança para não permitir a transferência uma vez que a troca do nome para um completamente diferente sinaliza que houve troca de passageiro, algo que é proibido pelas companhias aéreas. De maneira geral, a companhia aérea verifica durante o check-in e o embarque se o primeiro nome e o último sobrenome estão corretos.

Contudo, penso que a proposta de alterar a regra de troca de bilhete de passagem é possível de ser operacionalizada pelas empresas aéreas sem que isso afete as normas de segurança do voo. O fato é que, hoje, só as empresas aéreas saem ganhando prejudicando o necessário equilíbrio que deve existir na relação de consumo para evitar os abusos.

Esse é certamente um dos motivos pelos quais as companhias aéreas estão entre as campeãs de reclamações no Procon por frequentemente desrespeitarem os direitos dos consumidores.

Cito como exemplo as reclamações no Portal Consumidor.gov.br sobre transporte aéreo, durante o primeiro trimestre deste ano, que quase dobraram em comparação ao mesmo período de 2021. Entre janeiro e março de 2022, foram 43.605 reclamações contra 22.458 registros no ano passado – crescimento de 94%. Os dados foram divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

É importante compreender que a Constituição da República de 1988, não por menos denominada Constituição Cidadã, incluiu de forma inovadora, a proteção do consumidor como direito fundamental em seus art. 1º, III, art. 5º, XXXII, art. 24, V e a sua defesa como princípio da ordem econômica no art. 170, V; prova de que de fato existe uma preocupação com os vulneráveis e que é possível, devida e necessária a intervenção do Estado nas relações privadas de consumo para garantia de defesa e da devida aplicação dos seus direitos.

A controversa Resolução 138/2010, trata-se de um ato administrativo da ANAC, norma infralegal, portanto, não podendo prevalecer sobre à Lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor, por trata-se de norma de ordem pública, que protege os interesses e os direitos dos consumidores, que lesionados açãoem o Poder Judiciário em busca de reparação pelos danos suportados.

A proposição que ora apresento é razoável e possível de ser implementada. Imprevistos acontecem e devem ser levados em consideração pelas empresas aéreas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desse Projeto de lei.

Sala das sessões, 08 de agosto de 2022

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)

SF/22514.21742-90

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - 7565/86

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2010;138

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2010;138>

6

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 79, de 2023, do Senador Marcos do Val, que *institui o Grupo Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção*.

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 79, de 2023, do Senador Marcos do Val, que *institui o Grupo Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção*.

O Projeto em tela é composto de seis artigos e, resumidamente, tem por objeto instituir o Grupo Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção, com a finalidade de implementar medidas que busquem prevenir e combater a fraude e a corrupção no Brasil.

Na Justificação, assevera o Autor que “segundo dados de 2022 da ONG Transparência Internacional, a nota do Brasil no Índice de Percepções de Corrupção (IPC) é considerada baixa (38), o que significa que a percepção de corrupção está estagnada em um patamar muito ruim. Em um ranking de 180 países e territórios, o Brasil está em 94º, empatado com Argentina, Etiópia, Marrocos e Tanzânia”.

Prossegue o Autor, afirmando que “a fraude, especialmente a praticada por meio da internet, vem prejudicando milhares de brasileiros todos os dias, os quais são ludibriados, mediante diversos artifícios, ardis e outros meios fraudulentos”, fatos, esses, que motivaram a apresentação do Projeto.

Por fim, registramos que a proposição em tela foi apresentada no dia 8 de agosto de 2023, tendo sido despachada a esta Comissão no dia 15 de agosto de 2023 e distribuída a este Relator no dia 21 de novembro deste ano, e que será submetida, posteriormente, à análise da Comissão Diretora. Não houve apresentação de Emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea “a”; e inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre matérias relativas à “prevenção à corrupção” e para aperfeiçoar os “instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores, com ênfase em condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, aos direitos autorais, às patentes e similares”, nas quais se enquadram o presente Projeto de Resolução.

Desde já, opinamos favoravelmente ao mérito do Projeto em tela, que contribuirá decisivamente com o combate à fraude e à corrupção por meio das atividades descritas em seu art. 4º, quais sejam:

I – visitas parlamentares;

II – realização de audiências públicas, análises técnicas e outros eventos, com o objetivo de promover o debate e colher iniciativas destinadas a prevenir e combater a fraude e a corrupção no Brasil;

III – acompanhar a tramitação, em todas as fases do processo legislativo, de proposições que tratem da prevenção e do combate a fraudes e à corrupção;

IV – intercâmbio de informações com órgãos de segurança pública, especialmente a Polícia Federal e o Ministério Público Federal;

V – outras atividades compatíveis com os objetivos do Grupo.

Cumpre registrar, neste passo, a importante função fiscalizatória atribuída ao Congresso Nacional pelos arts. 49, inciso X, 70 e 71, da Constituição Federal, de sorte que o Projeto em tela vai ao encontro dessas atribuições e positiva, no ordenamento infraconstitucional, uma ferramenta capaz de promover o devido exercício dessa função.

Demais disso, entendemos ser necessário realizar apenas uma alteração de redação no Projeto em análise, modificando a nomenclatura

“Grupo Parlamentar” para “Frente Parlamentar”, a fim de aperfeiçoar a técnica legislativa da proposição, nos termos das emendas de redação apresentadas abaixo.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 79, de 2023, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA N° 1 – CTFC

Dê-se à ementa do Projeto de Resolução do Senado nº 79, de 2023, a seguinte redação:

“Institui a Frente Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção”.

EMENDA N° 2 – CTFC

Dê-se aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Resolução do Senado nº 79, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º É instituída a Frente Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção, com a finalidade de implementar medidas que busquem prevenir e combater a fraude e a corrupção no Brasil.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar reunir-se-á, preferencialmente, no âmbito do Senado Federal, podendo, por conveniência, valer-se de outro local, em Brasília ou em outra unidade da Federação.”

“Art. 2º A Frente Parlamentar será integrada, inicialmente, pelos Senadores que assinarem a ata da instalação, podendo a ela aderir outros membros do Congresso Nacional que assim o desejarem.”

“Art. 3º A Frente Parlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Parágrafo único. Em caso de lacuna desta resolução ou do regulamento interno da Frente Parlamentar, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Regimento Comum do Congresso Nacional, do Regimento Interno do Senado Federal e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nessa ordem.”

“Art. 4º O trabalho da Frente Parlamentar dar-se-á por meio de:

.....”

“Art. 5º As atas das reuniões e os demais atos relativos às atividades da Frente Parlamentar deverão ser publicados no Diário do Congresso Nacional.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 79, DE 2023

Institui o Grupo Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/23357.10486-70

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2023

Institui o Grupo Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituído o Grupo Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção, com a finalidade de implementar medidas que busquem prevenir e combater a fraude e a corrupção no Brasil.

Parágrafo único. O Grupo Parlamentar reunir-se-á, preferencialmente, no âmbito do Senado Federal, podendo, por conveniência, valer-se de outro local, em Brasília ou em outra unidade da Federação.

Art. 2º O Grupo Parlamentar será integrado, inicialmente, pelos Senadores que assinarem a ata da instalação, podendo a ele aderir outros membros do Congresso Nacional que assim o desejarem.

Art. 3º O Grupo Parlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Parágrafo único. Em caso de lacuna desta resolução ou do regulamento interno do Grupo Parlamentar, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Regimento Comum do Congresso Nacional, do Regimento



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Interno do Senado Federal e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nessa ordem.

Art. 4º O trabalho do Grupo Parlamentar dar-se-á por meio de:

I – visitas parlamentares;

II – realização de audiências públicas, análises técnicas e outros eventos, com o objetivo de promover o debate e colher iniciativas destinadas a prevenir e combater a fraude e a corrupção no Brasil;

III – acompanhar a tramitação, em todas as fases do processo legislativo, de proposições que tratem da prevenção e do combate a fraudes e à corrupção;

IV – intercâmbio de informações com órgãos de segurança pública, especialmente a Polícia Federal e o Ministério Público Federal;

V – outras atividades compatíveis com os objetivos do Grupo.

Art. 5º As atas das reuniões e os demais atos relativos às atividades do Grupo Parlamentar deverão ser publicados no Diário do Congresso Nacional.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de resolução do Senado tem por objetivo implementar medidas que busquem prevenir e combater a fraude e a corrupção no Brasil.

A corrupção no Brasil é uma mazela histórica, vindo desde épocas remotas, como o período da colonização portuguesa, permanecendo até os dias atuais.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Segundo dados de 2022 da ONG Transparéncia Internacional, a nota do Brasil no Índice de Percepções de Corrupção (IPC) é considerada baixa (38), o que significa que a percepção de corrupção está estagnada em um patamar muito ruim. Em um ranking de 180 países e territórios, o Brasil está em 94º, empatado com Argentina, Etiópia, Marrocos e Tanzânia. O IPC mostra ainda que o Brasil teve uma década perdida no combate à corrupção, tendo caído cinco pontos e vinte e cinco posições no ranking desde 2012.

Em termos comparativos mundiais, o resultado do IPC 2022 coloca o país, mais uma vez, abaixo da média global (de 43 pontos), da média dos BRICS (39 pontos), da média regional para a América Latina e o Caribe (43 pontos) e, ainda mais distante, da média dos países do G20 (53 pontos) e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, a OCDE (66 pontos).

A corrupção afeta significativamente o bem-estar da população brasileira, uma vez que produz consequências irreversíveis nos investimentos públicos, principalmente naqueles considerados mais sensíveis, como a saúde e a educação. Assim, recursos que poderiam ser alocados para a satisfação das necessidades públicas são desviados para o atendimento de interesses unicamente privados.

No mesmo sentido, a fraude, especialmente a praticada por meio da internet, vem prejudicando milhares de brasileiros todos os dias, os quais são ludibriados, mediante diversos artifícios, ardis e outros meios fraudulentos.

Diante desse quadro, propomos a criação de um Grupo Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção, com a finalidade de implementar medidas que busquem prevenir e combater a fraude e a corrupção no Brasil.

Pedimos, assim, o apoio dos colegas Senadores na aprovação deste projeto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

Senado Federal – Anexo I – 18º andar – 70165-900 – Brasília DF
Telefone: (61) 3303-6747

dc2023-09972

Assinado eletronicamente por Sen. Marcos do Val

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4133360160>

Avulso do PRS 79/2023 [5 de 6]

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989>
- [urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970>
- [urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>

7

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 1.731, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *proíbe a apresentação de logotipos, slogans, divisas e motes de governo em instalações, veículos, livros, apostilas e equipamentos públicos da União.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de examinar o Projeto de Lei (PL) nº 1.731, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, que tem o seu objetivo resumido na ementa em epígrafe, que é proibir *a apresentação de logotipos, slogans, divisas e motes de governo em instalações, veículos, livros, apostilas e equipamentos públicos da União.*

Em seu art. 1º, o PL enuncia que estabelece regras sobre a publicidade institucional do governo federal em instalações, veículos, livros, apostilas e equipamentos públicos, declarando, assim, em sua parte preliminar, o objeto e a indicação do âmbito da aplicação de suas disposições normativas, em conformidade com o art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis.

O seu art. 2º, §§ 1º e 2º, parte normativa e conteúdo substantivo do PL, veda a impressão e apresentação de logotipos, *slogans*, divisas e motes do governo federal em instalações, veículos, livros, apostilas e outros equipamentos públicos da União, inclusive as instalações, veículos, livros, apostilas e outros equipamentos públicos entregues pela União a entes subnacionais ou organizações não-governamentais, limitando-se a publicidade institucional do governo federal à apresentação do Brasão da República.

Por fim, o art. 3º estabelece o início da vigência da lei que decorrer do projeto na data de sua publicação.

Extrai-se da justificação do projeto que a *prática de estampar logotipos e slogans do governo em instalações, livros, viaturas e outros equipamentos públicos tem sido empregada de forma reiterada como instrumento de promoção pessoal do Presidente da República e de outras autoridades do Poder Executivo. Trata-se de uma clara violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, que devem nortear a administração pública, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.*

Ressalta que o *objetivo da medida é evitar que os bens públicos, que são custeados com os recursos arrecadados de toda a sociedade, sejam empregados para a promoção indevida de autoridades do governo.*

O presente PL deverá ir, ainda, ao exame, em decisão terminativa, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) opinar sobre o presente PL, nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em razão de a matéria tratar de *prevenção à corrupção e de práticas gerenciais na administração pública.*

Constatamos não haver incompatibilidade do PL com as normas regimentais de tramitação de proposição nas comissões permanentes do Senado Federal, sendo, assim, admissível quanto a esse aspecto.

Quanto ao mérito, a publicidade oficial da administração pública vem sendo marcada pela criação de diversas logomarcas que, antes de identificar o Poder Executivo, identificam uma determinada gestão que se encontra à frente do governo federal.

Concordamos com a autora do PL de que a *prática de estampar logotipos e slogans do governo em instalações, livros, viaturas e outros equipamentos públicos tem sido empregada de forma reiterada como*

instrumento de promoção pessoal do Presidente da República e de outras autoridades do Poder Executivo e que se trata de uma clara violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, que devem nortear a administração pública, nos termos do “caput” do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

O princípio da impessoalidade está consagrado expressamente no art. 37, *caput*, da Constituição. Uma de suas acepções é a proibição de promoção pessoal, portanto, as realizações do Poder Público não são realizações pessoais de seus agentes, mas das respectivas entidades administrativas.

Tal acepção está prevista no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, que prevê que a publicidade dos órgãos públicos deverá ter *caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

Mesmo com a norma constitucional citada, há casos de mandatários que criam marcas identificadoras de suas gestões que acabam tendo efeito de promoção pessoal.

O presente PL vai ao encontro da plena efetividade do § 1º do art. 37 da Constituição Federal, a fim de vedar qualquer tipo de marca identificadora de gestão da administração pública federal, assegurando, assim, a observância dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da indisponibilidade do interesse público, que impõem à administração pública atuar de modo despersonalizado e nos estritos limites dos princípios e normas constitucionais e legais.

Quanto aos aspectos jurídico-constitucionais, entendemos que o PL em exame se aplica somente ao Poder Executivo Federal, o que implica tratar-se de lei federal sobre matéria administrativa do âmbito da União e não lei nacional que abrange, também, os entes subnacionais, cabendo, no caso em análise, privativamente, ao Presidente da República a iniciativa legislativa, a teor do art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição. Ademais, o PL não prevê qualquer sanção ao descumprimento da norma legal que decorrer do projeto e, por último, não observa o disposto no art. 12, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis, que recomenda que a redação da proposição seja feita mediante a alteração de lei já existente sobre o assunto.

No tema, temos, em primeiro lugar, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei de Improbidade Administrativa, que prevê, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

XII – praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

Ainda de acordo com a citada Lei, *in verbis*:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

III – na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

Por sua vez, a Lei nº 1.079, de 2 de junho de 10 de abril de 1950, que *define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento*, define, em seu art. 9º, os crimes de responsabilidade contra a probidade na administração praticados, no âmbito da União, praticados pelo Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal e Procurador Geral da República.

Já o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que *dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências*, prevê, em seu art. 1º, os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais.

Em face dos estatutos legais citados e com o objetivo de aperfeiçoar a presente proposição, de modo a remover os empecilhos jurídico-constitucionais apontados e adequá-la às normas legais de elaboração e redação de leis, oferecemos substitutivo para alterar esses diplomas, para tipificar, como ato de improbidade administrativa e como crime de responsabilidade, a utilização da publicidade oficial para promoção pessoal.

Objetivamos, assim, propor alterações a leis de aplicação em âmbito nacional, ou seja, a todos os entes federativos, tornando abrangente o alcance do presente projeto e afastando o vício de iniciativa da proposição original que tem aplicação somente no âmbito da União.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.731, de 2023, quanto aos aspectos constitucionais, de mérito e regimentais, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° – CTFC (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 1.731, DE 2023

Altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar, como ato de improbidade administrativa e como crime de responsabilidade, a utilização da publicidade oficial para promoção pessoal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XII do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.**

.....
XII – permitir ou autorizar, no âmbito da administração pública, e em desacordo com o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, atos de publicidade, programas, obras, serviços e campanhas, que constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte número:

“**Art. 9º**

.....
8 – permitir ou autorizar que, da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos ou entidades públicas, constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.” (NR)

Art. 3º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1º

.....
XXIV – permitir ou autorizar que, da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos ou entidades públicas, constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1731, DE 2023

Proíbe a apresentação de logotipos, slogans, divisas e motes de governo em instalações, veículos, livros, apostilas e equipamentos públicos da União.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

SF/23655.16052-08

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Proíbe a apresentação de logotipos, *slogans*, divisas e motes de governo em instalações, veículos, livros, apostilas e equipamentos públicos da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras sobre a publicidade institucional do governo federal em instalações, veículos, livros, apostilas e equipamentos públicos.

Art. 2º É vedada a impressão e apresentação de logotipos, *slogans*, divisas e motes do governo federal em instalações, veículos, livros, apostilas e outros equipamentos públicos da União.

§ 1º As instalações, veículos, livros, apostilas e outros equipamentos públicos entregues pela União a entes subnacionais ou organizações não-governamentais não poderão apresentar logotipos, *slogans*, divisas e motes do governo federal.

§ 2º A publicidade institucional do governo federal realizada nos termos do *caput* e § 1º será limitada à apresentação do Brasão da República.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática de estampar logotipos e *slogans* do governo em instalações, livros, viaturas e outros equipamentos públicos tem sido

empregada de forma reiterada como instrumento de promoção pessoal do Presidente da República e de outras autoridades do Poder Executivo. Trata-se de uma clara violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, que devem nortear a administração pública, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Para corrigir esse problema, a proposição que ora apresentamos veda a impressão e apresentação de logotipos, slogans, divisas e motes associados ao governo federal em instalações e equipamentos, como veículos, livros e apostilas, do Poder Público federal. Proíbe-se, ainda, a apresentação dessas marcas em instalações e equipamentos transferidos pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a entidades não-governamentais.

De acordo com o projeto, a publicidade institucional do governo federal em tais instalações e equipamentos fica restrita à apresentação do Brasão da República. O objetivo da medida é evitar que os bens públicos, que são custeados com os recursos arrecadados de toda a sociedade, sejam empregados para a promoção indevida de autoridades do governo.

Com a certeza de estarmos contribuindo para que a publicidade institucional do governo federal seja promovida de forma republicana e adequada aos princípios constitucionais da administração pública, rogamos aos nossos estimados Pares o apoio indispensável para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art37_cpt

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 4.889, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a simplificação da documentação exigida nas operações de câmbio de valores até o limite da cota na forma da lei.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), o Projeto de Lei nº 4.889, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a simplificação da documentação exigida nas operações de câmbio de valores até o limite da cota na forma da lei.*

A proposição é composta de quatro artigos.

O **art. 1º** obedece ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no sentido de que o primeiro artigo da proposição indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

O **art. 2º** altera a redação do inciso II do art. 10 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, assim como inclui o § 4º ao referido art. 10. De acordo com essa alteração, nas operações de câmbio com valor igual ou inferior ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

limite da cota, somente será exigido a identificação do cliente, mediante apresentação de nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos de ato normativo editado pela autoridade competente.

O art. 3º da proposição, de forma coerente com o art. 2º, inclui o § 4º ao art. 4º da Lei no 14.286, de 29 de dezembro de 2021, de modo a estabelecer a mesma regra acima proposta, qual seja, apenas exigir a identificação em operações de câmbio nos termos de ato normativo editado pela autoridade competente.

O art. 4º estabelece que a Lei decorrente desta proposição, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Após deliberação por esta Comissão, a matéria será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para deliberação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de operações de câmbio, a teor do art. 22, VII, da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotada de potencial coercitividade; e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, estamos totalmente de acordo com a proposição.

No passado, quando o Brasil era muito carente de reservas em moeda estrangeira, havia uma legislação extremamente restritiva em matéria cambial. Essa legislação anacrônica, na verdade, prejudicava o Brasil.

Com o tempo, a legislação foi evoluindo, de modo a facilitar o fluxo de capitais. Aliás, esse tema é muito bem descrito no livro *A Moeda e a Lei*, de autoria do economista Gustavo Franco, um dos mentores do Plano Real e ex-presidente do Banco Central. Sabemos que restrições à entrada e saída de capitais são nefastas à economia.

Isso não significa que não se deve desregular por completo o mercado cambial, inclusive para se prevenir operações fraudulentas ou que envolvam lavagem de dinheiro. Deve a matéria ser tratada com a devida racionalidade, mantendo-se os controles necessários, mas evitando entraves inúteis.

Como muito bem colocado na Justificação que acompanha a proposição em análise, “não nos parece que operações de compra e venda de moeda estrangeira no valor de até 10 mil reais, feitas por pessoas em geral ou mesmo pelas expostas politicamente, possam configurar uma relação comercial de risco mais elevado”.

Assim, a exigência de identificação do cliente, mediante apresentação de nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), inclusive quando se tratar de pessoa exposta politicamente, nas operações de câmbio com valor igual ou inferior ao limite fixado pela autoridade competente (“cota”, no dizer da proposição), somente deve ser feita nas hipóteses previstas em ato normativo editado pela autoridade competente e não em quaisquer operações.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Operações de câmbio de pequeno porte são efetuadas de forma simplificada em todos os Países que se encontram em situação semelhante à do Brasil. Mesmo com a aprovação desta proposição, o grau de controle estatal em operações de câmbio continuará acima da média dos demais países. Desse modo, a única crítica que se poderia fazer à proposição em análise é ser um tanto tímida. Entendemos, todavia, que a proposição é razoável e avança de forma bastante cautelosa, tal como devem ser feitas as mudanças legislativas.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.889, de 2023, e, no mérito, por sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4889, DE 2023

Altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a simplificação da documentação exigida nas operações de câmbio de valores até o limite da cota na forma da lei.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2023

Altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a simplificação da documentação exigida nas operações de câmbio de valores até o limite da cota na forma da lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para simplificar a identificação do cliente em operações de câmbio com valor menor ou igual ao limite da cota na forma da lei.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.....

.....
II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas, observado o disposto no § 4º;

.....
§ 4º Nas operações de câmbio com valor igual ou inferior ao limite da cota, as instituições financeiras e demais pessoas mencionadas no *caput* deste artigo somente poderão exigir a identificação do cliente, mediante apresentação de nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), inclusive quando se tratar de pessoa exposta politicamente, conforme definido em ato normativo editado pela autoridade competente. ” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 4º.....

.....
 § 4º Nas operações de câmbio com valor igual ou inferior a cota, as instituições financeiras e demais pessoas mencionadas no *caput* deste artigo somente poderão exigir a identificação do cliente, mediante apresentação de nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), inclusive quando se tratar de pessoa exposta politicamente, conforme definido em ato normativo editado pela autoridade competente. ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo marco legal do câmbio (Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021) buscou modernizar e aperfeiçoar nossa legislação cambial e imprimir maior eficiência a este mercado, em linha com o maior controle ao combate a ilícitos como lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, por sua vez, dispõe sobre os crimes de lavagem de direitos e valores, e cria mecanismos para prevenir a utilização do sistema financeiro para ilícitos e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

O controle das atividades financeiras é essencial para permitir que as autoridades possam atuar no combate à lavagem de dinheiro e outros ilícitos. Os arts. 9º e 10 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, dispõem sobre as pessoas que estão sujeitas ao mecanismo de controle e a identificação dos clientes e manutenção dos registros.

O Brasil integra o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI), devendo seguir as suas recomendações. Entre elas estão as que tratam e da devida diligência com relação ao cliente (Recomendação nº 10) e das pessoas expostas politicamente (Recomendação nº 12).

Conforme a *Metodologia para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do Gafi e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro e contra o financiamento do terrorismo*, documento editado pelo mesmo ente, no caso de transações ocasionais com clientes, as instituições

financeiras devem adotar medidas de devida diligência quando o valor da operação exceder 10 mil dólares.

Ademais, as instituições devem, durante o relacionamento comercial com qualquer cliente, examinar as transações realizadas, para verificar se são consistentes com o conhecimento que têm do cliente, dos seus perfis de negócio e riscos, incluindo, **quando necessário**, a fonte dos valores (itens 10.2, *b*, e 10.7, *a*).

Como se vê, para o próprio Gafi, verificações da capacidade financeira do cliente não são exigíveis em qualquer hipótese de operação. Mesmo no tocante às pessoas expostas politicamente locais, as medidas adicionais àquelas de devida diligência com relação a qualquer cliente devem ser adotadas, segundo o Gafi, apenas nos casos em que haja uma relação comercial de risco mais elevado.

Nesses casos, as instituições devem, entre outras providências, tomar medidas aceitáveis para estabelecer a fonte de enriquecimento e a fonte dos valores dos clientes e beneficiários/proprietários (itens 12.2, *b*, e 12.1, *c*, do documento citado). Quanto às pessoas politicamente expostas estrangeiras, essa última providência deve sempre ser implementada.

Ora, não nos parece que operações de compra e venda de moeda estrangeira no valor de até 10 mil reais, feitas por pessoas em geral ou mesmo pelas expostas politicamente, possam configurar uma relação comercial de risco mais elevado.

Este Projeto de Lei busca simplificar e agilizar as operações de câmbio de menor valor, reduzindo a burocracia e facilitando o acesso da população a essas operações. Propomos a simplificação das operações de câmbio de valor igual ou inferior a dez mil reais.

Se faz necessário também alterar as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, que tornam claro que, para operações de câmbio abaixo do limite de dez mil em moeda estrangeira, as instituições financeiras só podem pedir nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), inclusive quando se tratar de pessoa exposta politicamente.

Entendemos que a exigência de identificação do cliente mediante apresentação de nome completo e número de inscrição no CPF é suficiente para garantir a segurança das operações e o cumprimento das

normas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e está alinhado ao objetivo do novo marco legal do câmbio.

Esta medida também se aplica a pessoas expostas politicamente, conforme definido em ato normativo do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), garantindo assim a transparência e o controle das operações envolvendo essas pessoas.

A proposta visa melhorar a eficiência do mercado de câmbio, ao mesmo tempo em que preserva a segurança e a integridade das operações financeiras.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares a esta Proposição.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>

- art9

- art10

- Lei nº 14.286, de 29 de Dezembro de 2021 - LEI-14286-2021-12-29 , Marco Legal do Câmbio - 14286/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14286>

- art4

9

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 4.687, de 2023, do Senador Sergio Moro, que *altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possam prever a obrigatoriedade de programas de integridade em editais de licitação segundo sua realidade e necessidades locais.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei (PL) nº 4.687, de 2023, de autoria do Senador Sérgio Moro, que *altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possam prever a obrigatoriedade de programas de integridade em editais de licitação segundo sua realidade e necessidades locais.*

O projeto possui apenas um artigo, que acrescenta novo parágrafo, numerado como § 10, ao art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, a nova Lei de Licitações. Referido artigo cuida de requisitos do edital, ao passo que o parágrafo proposto estabelece que a lei estadual, distrital ou municipal poderá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo vencedor para contratos de valor estimado inferior ao considerado de grande vulto. Esse valor, previsto no art. 6º, inciso XXII, da Lei de Licitações, atualizado nos termos do art. 182 do mesmo diploma legal pelo Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022, atualmente é de cerca de R\$ 228 milhões.

O autor do PL, na respectiva justificação, recorda que o § 4º do art. 25 da Lei de Licitações determina que o edital preverá a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor nas

contratações de grande vulto. Ele observa, contudo, que o valor, já elevado para contratos celebrados pela administração pública federal, é ineficaz para os demais entes federados, principalmente para a grande maioria dos municípios.

O ilustre senador ressalta, ademais, que vários Estados já editaram leis próprias exigindo programas de integridade em certames de valor inferior ao do art. 6º, XXII, da Lei de Licitações. Acrescenta o autor do PL que a validade desses diplomas legais subnacionais, contudo, poderá ser questionada com a vigência plena da Lei nº 14.133, de 2021, no dia 30 de dezembro de 2023. Isso porque, sendo o parâmetro da Lei de Licitações mais elevado, licitantes poderão contestar os critérios estaduais, distritais e municipais.

Nessa quadra, o projeto, ainda segundo sua justificação, permite que os demais entes federados fixem parâmetros mais consentâneos a sua realidade a favor da promoção de programas de integridade em licitações e contratações públicas.

A matéria foi despachada a esta CTFC e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). O projeto não recebeu emendas no prazo regimental, esgotado em 19 de outubro de 2023.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias pertinentes a prevenção à corrupção.

Considerando-se o fato de ter sido a matéria também despachada à CCJ, que opinará, nos termos do art. 101, inciso I, do RISF, sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, examinaremos especificamente o mérito do projeto ora sob exame, em respeito às competências daquele colegiado.

Feita essa breve observação, cumpre recordar que um programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, *no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes*. Essa é a definição do art. 56 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de

agosto de 2013, que *dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências*, também conhecida como Lei Anticorrupção.

Ainda segundo o referido decreto, são objetivos do programa de integridade: *prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; bem como fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.*

Sobre a matéria versada pelo projeto em tela, o inciso VIII do art. 57 do Decreto nº 11.129, de 2022, inclui, dentre os parâmetros para avaliação do programa de integridade quanto a sua existência e aplicação, a instituição de *procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões.*

A existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, a seu turno, é levada em consideração na aplicação das sanções previstas na Lei Anticorrupção.

Ou seja, a instituição de programa de integridade, pelo particular contratado pelo poder público, é importante salvaguarda contra práticas ilícitas que atentam contra a administração pública.

No âmbito da Lei de Licitações, além da obrigatoriedade da implantação de programas de integridade pelo licitante vencedor em contratações de grande vulto (art. 25, § 4º), nos termos já descritos anteriormente, o diploma legal de 2021 prevê o desenvolvimento de programa de integridade pelo licitante como critério de desempate em licitações (art. 60, IV), e dispõe que a possibilidade de que sua implantação ou aperfeiçoamento seja tanto uma sanção imposta ao responsável como condição de reabilitação de licitante ou contratado (arts. 156, § 1º, inciso V; e 163, parágrafo único).

Nesse contexto, sobre o mérito do projeto de lei em tela, deve-se considerar que o interessado no certame de grande vulto certamente irá embutir os custos da implantação de seu programa de integridade no valor proposto à administração pública. Em contratações de maior relevo em termos financeiros,

esse custo adicional certamente compensa a mitigação do risco de eventuais desvios. De todo modo, certamente existe um limiar, em termos econômicos, a partir do qual se torna demasiadamente onerosa a implantação de um programa de integridade para satisfazer contratação específica com o poder público, o que pode afastar competidores.

Por outro lado, entendemos que tal debate seja melhor empreendido em cada ente federado, por meio de seus representantes legitimamente eleitos. Pode ser que determinado Estado opte por exigir o maior rigor de um programa de integridade de seus contratados nas avenças de valor superior, por exemplo, a R\$ 50 milhões, montante ainda assim expressivo, mas que pode fazer mais sentido diante da realidade da administração local e de seus fornecedores.

Também não podemos nos olvidar da segurança jurídica. A competência da União insculpida no art. 22, XXVII, da CF, implica na legislação por parte dos demais entes da Federação para atender a suas peculiaridades, naquilo em que não conflitar com as normas gerais do ente nacional. A fronteira entre normas gerais e suplementares, contudo, nem sempre é evidente e é, muitas vezes, delimitada pela jurisprudência. Nesse sentido, leis estaduais, distritais ou municipais que prevejam a obrigatoriedade de programas de integridade a vencedores de licitações abaixo do valor previsto no art. 6º, XXII, da Lei de Licitações podem ser impugnadas sob alegação de que o limiar de cerca de R\$ 228 milhões se aplica obrigatoriamente aos entes subnacionais.

Diante disso, entendemos que a proposição ora sob exame é digna de aplausos. Sugerimos, todavia, dois pequenos aprimoramentos, na forma de emendas.

O primeiro é o acréscimo de cláusula de vigência. Já que se propõe consagrar a segurança jurídica dos entes subnacionais, a previsão de vigência imediata nos parece mais apropriada para sanar o problema simultaneamente à promulgação da lei.

Em segundo lugar, propomos modificação de técnica legislativa que vem sendo adotada costumeiramente pelo Congresso Nacional. O parágrafo acrescido pelo PL guarda relação lógica com o § 4º do mesmo artigo. Sua inclusão como § 5º, e consequente renumeração dos demais, não é vedada pelo art. 12, III, b, da LC nº 95, de 1998, mas também não é recomendável. O parágrafo proposto pelo projeto, assim, poderia ser numerado como § 4º-A,

simplificando a leitura do art. 25 ao posicionar lado a lado a regra geral e a possibilidade de exceção aplicável aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.687, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 4.687, de 2023, o seguinte artigo:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

EMENDA Nº - CCJ

Renumere-se como § 4º-A o § 10 do art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.687, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4687, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possam prever a obrigatoriedade de programas de integridade em editais de licitação segundo sua realidade e necessidades locais.

AUTORIA: Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possam prever a obrigatoriedade de programas de integridade em editais de licitação segundo sua realidade e necessidades locais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 25.....

.....
§ 10. A lei estadual, distrital ou municipal poderá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo vencedor para contratos de valor estimado inferior ao previsto no inciso XXII do art. 6º a fim de atender suas necessidades locais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 25, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê que “nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento”.

Ainda segundo a lei, contratações de grande vulto são aquelas que envolvem valores superiores a duzentos milhões de reais, cf. art. 6º, *caput*, inciso XXII, da Lei. Tais valores atualizados, cf. o Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022, atingiriam cerca de 228,8 milhões de reais.

Trata-se de inovação salutar. Estimula naqueles que celebram contratos com o Estado uma cultura de conformidade com a lei, mediante a adoção de mecanismos de prevenção e combate à corrupção e a outros crimes contra a Administração Pública. A luta contra a corrupção, o desvio de dinheiro público e o desperdício deve começar no setor privado.

É necessário, porém, criticar o valor muito elevado estabelecido como parâmetro, de 200 milhões de reais. Ele é alto até para contratos do Governo Federal, mas, se aplicado para as demais unidades da federação, a inovação legislativa terá pouca eficácia.

Para a maioria dos Municípios, o valor está completamente fora da realidade, o que pode ser ilustrado pelo fato de que somente 1,65% dos cerca de 5.568 municípios do País tem orçamentos anuais superiores a um bilhão de reais¹.

Além disso, vários Estados já editaram leis próprias exigindo programas de integridade para contratos e licitações de valor inferior. Por exemplo, a Lei do Estado do Amazonas nº 4.730, de 2018, estabeleceu o valor de R\$ 3,3 milhões para contratos de obras e R\$ 1,43 milhão para compras e serviços. A Lei do Distrito Federal nº 6.112, de 2018, exige programas de integridade para contratos de valor igual ou superior a cinco milhões de reais. A Lei do Estado de Pernambuco nº 16.722, de 2019, fixou o parâmetro em dez milhões de reais.

A disparidade entre a lei federal e as leis locais gerará insegurança jurídica nas licitações após a entrada em vigor da Lei nº 14.133, de 2021, cuja vigência plena se dará a partir de 30 de dezembro de 2023, nos termos da redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023. Licitantes poderão contestar os critérios estaduais e municipais baseados no parâmetro federal que, para a maioria dos contratos estaduais e municipais, é muito elevado.

O melhor é, em atenção à realidade local e resguardando a autonomia federativa, permitir que Estados e Municípios adaptem a lei geral às

¹ Dados extraídos de BREMAEKER, François E.J. Os municípios bilionários em 2019. Observatório de Informações Municipais. Rio de Janeiro, 2020”, available at http://www.oim.tmunicipal.org.br/abre_documento.cfm?arquivo=repositorio/oim/documentos/5276BBE0-90B6-EEA9-3BACD89E138AF80_313092020011429.pdf&i=3170, acesso em 15/9/2023.

suas peculiaridades locais e assim fixem parâmetros mais consentâneos com sua realidade.

Afinal, promover programas de integridade em licitações e contratos governamentais atende ao interesse público e a grande virtude da federação é especificamente permitir a diversidade da legislação considerando as realidades locais. Cabe à lei federal fixar as normas gerais e aos Estados e Municípios disciplinar sobre as normas locais.

Pelas razões expostas, e na convicção de que as alterações propostas, além de aperfeiçoar as normas sobre contratação pública, prestam homenagem ao princípio federativo e fortalecem a autonomia de Estados e Municípios, solicitamos o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador SERGIO MORO
(UNIÃO/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 11.317, de 29 de Dezembro de 2022 - DEC-11317-2022-12-29 - 11317/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2022;11317>
- Lei Complementar nº 198, de 28 de Junho de 2023 - 198/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2023;198>
- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>
 - art25
 - art25_par4